



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976205 - SP (2025/0016208-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GUILHERME MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. ÔBICE AO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob alegação de ilegalidade flagrante na manutenção da prisão preventiva do paciente.
2. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de apreciação do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de origem, aplicando-se o enunciado 691 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em tribunal superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva do paciente que justifique a superação da Súmula 691 do STF.
4. O Agravante alega que a prisão preventiva foi decretada sem demonstração da intenção dolosa e que medidas cautelares diversas seriam suficientes para garantir a ordem pública e a continuidade da instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva e no histórico delitivo do paciente, que estava em cumprimento de pena quando detido.
6. Não se observa flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
7. A aplicação da Súmula n. 691 do STF é adequada, pois não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A aplicação da Súmula 691 do STF é adequada quando não há flagrante ilegalidade na decisão que indefere liminar em *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 914.866/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976205 - SP (2025/0016208-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GUILHERME MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. ÓBICE AO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob alegação de ilegalidade flagrante na manutenção da prisão preventiva do paciente.
2. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de apreciação do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de origem, aplicando-se o enunciado 691 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em tribunal superior.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva do paciente que justifique a superação da Súmula 691 do STF.
4. O Agravante alega que a prisão preventiva foi decretada sem demonstração da intenção dolosa e que medidas cautelares diversas seriam suficientes para garantir a ordem pública e a continuidade da instrução processual.

III. Razões de decidir

5. A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva e no histórico delitivo do paciente, que estava em cumprimento de pena quando detido.

6. Não se observa flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

7. A aplicação da Súmula n. 691 do STF é adequada, pois não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A aplicação da Súmula 691 do STF é adequada quando não há flagrante ilegalidade na decisão que indefere liminar em *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 914.866/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, uma vez que situação dos autos não justifica a intervenção prematura desta Corte.

O Agravante sustenta que no caso em apreço há flagrante ilegalidade, justificando a superação da Súmula 691 do STF, a qual tipicamente impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator. Aduz que a prisão preventiva foi decretada sem a devida demonstração da intenção dolosa de Guilherme Martins e que medidas cautelares diversas poderiam garantir a continuidade da instrução processual e a ordem pública. Ademais, cita jurisprudências do STF e do STJ que reforçam a necessidade de fundamentação concreta e individualizada para a decretação de prisão preventiva.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* ao agravante, corrigindo-se a ilegalidade na decretação da prisão preventiva (fls. 191/216).

Opina o Ministério Público Federal – MPF pelo não provimento do agravo (fls. 234/236).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se no presente agravo a reforma da decisão deste Relator, a fim de que seja reformada decisão monocrática, ante a suposta ilegalidade flagrante na manutenção da prisão do paciente.

Sem razão, contudo.

Como lançado na decisão agravada, a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, dado que ainda apreciado o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. [...] 8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF. 9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifos acrescidos.)

No caso, como se observa da decisão recorrida, o relator fez referência expressa a fundamentação da decisão de primeiro grau, que decretou a preventiva, ao que tudo indica, com base na gravidade em concreto da conduta delitiva (fl. 33):

"[...] A decisão que decretou a prisão preventiva do

Paciente está adequadamente fundamentada, baseada na gravidade em concreto da conduta delitiva e no histórico delitivo do Paciente que estava em cumprimento de pena quando foi detido, não se vislumbrando, ao menos por ora, constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar. Destarte, é impossível admitir, pela via provisória da decisão liminar, a pronta solução das questões de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional."

Desse modo, não se observa ilegalidade flagrante ou teratologia a justificar prematura intervenção desta Corte Superior, sendo imperioso aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 976.205 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0016208-7

Número de Origem:

15246621220248260228 20092712820258260000 2300098202 23000982024

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025